RESOLUÇÃO: 023/2026

SÚMULA: Altera a Resolução 012/2019 - CMAS, que Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais do Município de Ibiporã –PR, e Resolução 012/2024, que altera a Resolução 012/2019.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do município de Ibiporã/PR, no uso de suas atribuições, instituído por meio da Lei n° 1.356/1995, alterado pela Lei nº 1.828/2003 e pelo seu Regimento Interno, em conformidade com a Assembleia Geral realizada em 21 de maio de 2019, registrada na ata nº 205, que aprova a Resolução nº 012/2019, posteriormente alteradas pela Resolução nº 12/2024, através de Reunião Extraordinária realizada em 23 de outubro de 2026, no de uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais de que trata o Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO que Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de desproteção social e de calamidade pública, na forma do Art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009 da Comissão Intergestores Tripartite –CIT, que dispõe sobre os procedimentos para a gestão integrada

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

dos serviços, Benefícios Socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do PBF, PETI, BPC e Benefícios Eventuais, no âmbito do SUAS.

CONSIDERANDO a Lei Municipal n°. 2.985, de 28 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social de Ibiporã.

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº. 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão dos benefícios eventuais, previstos no art.22 da Lei n°. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

RESOLVE:

Art.1°. As Resoluções 12/2019 e 12/2024 do CMAS, que dispõem sobre a regularização dos benefícios eventuais passam a vigorar com as seguintes alterações de redação:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais constituem modalidade de provisão da Proteção Social de caráter suplementar e temporário que integram as garantias do SUAS, fundamentado nos princípios da cidadania e dignidade da pessoa humana, visando o atendimento às necessidades básicas das famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a ¼ (um meio) do salário-mínimo nacional vigente ou, em casos onde seja reconhecida situação de desproteção social decorrente de vulnerabilidade temporária, conforme análise técnica, conforme o auxílio solicitado, sendo eles:

I Auxílio Natalidade;
II Auxílio Funeral;
III Auxílio Alimentação;
IV Auxílio Documentação;
V Auxílio Passagem;
VI Auxílio Financeiro Emergencial;
VII Auxílio Calamidade Publica;
VIII Aluguel Social.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

§1º Na oferta dos Benefícios Eventuais deverão ser observados os princípios da gratuidade e transparência, bem como informações acerca dos mecanismos e critérios de acesso, com qualidade e agilidade, além de espaços para manifestação e defesa dos direitos dos cidadãos.
§2º A provisão de Benefícios Eventuais de Assistência Social deverá ser realizada conforme situação temporária de desproteção social, enfrentada pelos cidadãos e/ou famílias, moradores do Município de Ibiporã, com exceção das pessoas em situação de rua ou em trânsito (em caso de auxílio funeral e passagens).
§3º A Rede de Serviços Socioassistenciais do Município deverá estar integrada ao processo de informação e encaminhamento do acesso aos Benefícios Eventuais de Assistência Social com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.
§4º A fim de que se comprove a efetiva necessidade da concessão dos Benefícios Eventuais, são vedadas quaisquer situações que venham a ocasionar constrangimento ou situação vexatória aos futuros beneficiários, ou qualquer exigência de condicionalidade.

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais de Assistência Social no Município de Ibiporã serão geridos e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§1º Os Benefícios Eventuais serão ofertados pelos técnicos da Rede de Serviços Socioassistenciais Governamental, a fim de possibilitar o acesso dos usuários da Assistência Social aos benefícios.
§2º O horário de atendimento para solicitação dos referidos benefícios será de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, mediante agendamento prévio. Salvo em situações que caracterizem emergência.
§3º Os prazos de solicitação dos Benefícios Eventuais previstos nesta Resolução são decadenciais, não se prorrogando ou suspendendo.
§ 4º Os Benefícios Eventuais deverão ser divulgados a população por meio dos serviços e de materiais informativos, estes prestados e elaborados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e famílias em situação de desproteção e/ou risco social, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros, decorrente de perda circunstancial, da ruptura de vínculos familiares, da presença de

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

violência doméstica na família ou de situações de ameaça à vida e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art.5º. Deve ser assegurado o acompanhamento do cidadão e/ou de sua família, conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de desproteção social.

Art.6º. A pessoa ou família beneficiada poderá ser inserida no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO, porém é vedada a exigência de inscrição prévia para acesso aos benefícios eventuais.

Art. 7º. Nas situações de desproteção social será dada prioridade à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, à gestante, à nutriz, à mulher em situação de violência doméstica, à família, a pessoas em situação de rua e, eventualmente, em casos de calamidade pública.

Art.8º. Os Benefícios Eventuais têm a finalidade de auxiliar no enfrentamento de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de desproteção social pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Art.9º. A comprovação das necessidades para a concessão dos Benefícios Eventuais deverá ser assegurada pelo técnico que integre as equipes de referência dos serviços da Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual o indivíduo/família esteja referenciado, independente do nível de proteção.

Art.10º. A situação de desproteção social caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares e/ou da presença de violência doméstica e intrafamiliar;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 11º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em prestação temporária não contributiva, em pecúnia, a fim de reduzir a desproteção provocada por nascimento ou adoção de membro de família, residente no Município. Considerando o direito à convivência social, também incluirá crianças recém nascidas em situação de guarda e/ou acolhida no âmbito familiar, como resposta às circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, atendendo preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - apoio à mãe em casos de natimorto e morte do recém-nascido, e nos casos de interrupção de gravidez previstas em lei.

III- apoio à família em casos de morte da mãe;

IV- outras condições em que a equipe técnica de referência detectar desproteção relativa ao nascimento de membro da família.

V- apoio a famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, quando do recebimento de um recém-nascido, mediante o reconhecimento de demandas materiais, de modo a prevenir a institucionalização.

Parágrafo Único: A avaliação técnica para provimento deste auxílio deverá avaliar o impacto material e relacional do nascimento da criança no grupo familiar, identificando as possíveis desproteções advindas deste período, com vistas a garantir outras seguranças ofertadas pelo SUAS.

Art.12º. O benefício de Auxílio Natalidade será concedido no valor de 25% do salário-mínimo nacional vigente.

Parágrafo Único: No caso de nascimento de gêmeos, o valor será pago na proporção do número de crianças.

Art.13º. O Benefício de Auxílio Natalidade deverá ser solicitado da seguinte forma:

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

§1º O Benefício deve ser solicitado 30 (trinta) dias antes ou até 90 (noventa) dias após o nascimento do bebê, devendo ser atendido em até 30 (trinta) dias após a data de solicitação.
§2º Para obtenção do benefício previsto neste artigo, a (o) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos:
I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, a gestante e/ou responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;
II - se for após o nascimento, a gestante e/ou responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
III- comprovante de residência da gestante ou comprovante do cadastro único;
IV- documentação pessoal do requerente e comprovante de renda familiar, quando for o caso.
V- Termo de guarda emitido pelo Ministério Público ou similar em situações de família extensa que ainda não tenha a formalização da guarda.
VI- Termo de adesão e de guarda, quando o acolhimento se der em família acolhedora.
VII- Laudo médico que ateste a situação legal de interrupção de gravidez.
§3º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art.14º. O Auxílio Natalidade será pago diretamente à gestante, nutriz ou ao familiar responsável pela criança, em parcela única, mediante documentação comprobatória e avaliação da equipe técnica de referência.

CAPÍTULO III
DO AUXÍLIO FUNERAL

Art.15º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social a fim de reduzir a desproteção provocada por morte de membro da família, e será concedido de maneira indireta.

Art.16º. O alcance do benefício de auxílio funeral contemplará o ressarcimento do custeio das despesas de urna funerária, adulto ou infantil, com adornos, velório e sepultamento.
§1º O benefício, que deverá custear as despesas contidas no caput, será no valor de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente, e será repassado ao beneficiário em até 30 (trinta) dias após a solicitação.
§2º O auxílio funeral será concedido apenas se o falecido for residente no Município de Ibiporã, exceto em casos de pessoas em situação de rua.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

§3º Para obtenção do Benefício previsto neste artigo, o solicitante deverá comparecer ao Serviço Socioassistencial Governamental de referência, no prazo de até 07 (sete) dias após o falecimento, portando cópia dos seguintes documentos:

I - Documento de identificação com foto do requerente;

II - certidão de óbito ou declaração médica;

III- comprovante de residência em nome do falecido ou de outrem com quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de acolhimento), exceto em casos de pessoa em situação de rua; e

IV- comprovante de renda familiar, quando for o caso.

Art.17º. Os Auxílios Funerais serão pagos de forma indireta ao beneficiário, através de um integrante da família residente no município, considerando-se laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, mediante avaliação da equipe técnica de referência.

§1º No caso de pessoas em situação de rua, a equipe de referência do CREAS, após tentativa de contato com familiares, emitirá uma avaliação e remeterá à Secretaria Municipal de Assistência Social para iniciar os trâmites necessários para o custeio do mesmo.

§2º Na hipótese de família unipessoal, o Benefício poderá ser solicitado através de um integrante da família extensa ou pessoa com vínculo afetivo, sendo este residente no município ou não.

§3º A avaliação técnica para provimento deste auxílio deverá avaliar o impacto material e relacional do falecimento no grupo familiar, identificando as possíveis desproteções advindas do infortúnio, com vistas a garantir outras seguranças ofertadas pelo SUAS.

§4º Em caráter excepcional, a concessão de valor superior a um salário mínimo poderá ser autorizada mediante avaliação e parecer técnico da profissional de referência, exclusivamente nos casos em que houver necessidade de aquisição de urna funerária especial, de translado do corpo para este Município ou outros serviços e taxas correlatos, desde que a pessoa falecida seja munícipe de Ibiporã. A concessão deverá ser devidamente justificada, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedada a cobertura de despesas excessivas ou abusivas.

CAPÍTULO IV
AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 18º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Alimentação constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência Social, a fim de reduzir a desproteção social através da concessão do Benefício em modalidade Cartão Social, sendo este

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

operacionalizado pela gestão, avaliados e concedidos pela equipe técnica dos serviços de referência.

Art. 19º. O Benefício Eventual de Auxílio Alimentação destina-se a cidadão ou família com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais que provocam riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa.
Parágrafo Único. O critério de renda per capita poderá ser relativizado conforme avaliação técnica.

Art.20º. O cartão social será fornecido mediante avaliação do técnico de referência, respeitando a periodicidade de no máximo 06 (seis) meses, podendo ser renovado mediante avaliação técnica do profissional;
§1º. O cartão social será concedido no valor de R$120,00 (cento e vinte reais) às famílias em situação de desproteção e risco social, devendo atender aos itens de alimentação e higiene.
§2º. É expressamente proibida a utilização do cartão social para aquisição de substâncias psicoativas lícitas, ilícitas e de outros itens não contemplados no §1º, o que poderá ensejar no cancelamento do cartão.
§3º.O valor do benefício previsto no §1º será atualizado a cada doze meses a contar da publicação desta Resolução, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

Art.21º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Documentação Civil será operacionalizado pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e, eventualmente, pelo Centro de
Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e destina-se a família ou pessoas em situação de desproteção social e consiste em:
Parágrafo Único. Concessão de documentos pessoais, os quais compreendem a documentação civil básica, incluindo a segunda via de carteira de identidade, de certidões de nascimento, casamento e óbito, assim como a averbação de divórcio.

Art.22º. O Benefício de Auxílio Documentação Civil, deverá ser solicitado no CRAS de referência territorial da família requerente, ou, nos casos de pessoas em situação de rua,

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

famílias, indivíduos inseridos no PAEFI e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, no CREAS. Q

CAPÍTULO VI
DO AUXÍLIO PASSAGEM

Art. 23º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Passagem destina-se às pessoas e/ou famílias com renda per capita de pobreza e com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, que provocam riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, podendo, conforme parágrafo único do artigo 19, ser relativizado mediante avaliação técnica.

§1º. O benefício eventual de auxílio passagem será concedido no âmbito do território nacional, sendo operacionalizado pelo técnico de referência dos serviços socioassistenciais, em conformidade com o público atendido.

§2º. Não está incluso nesta modalidade o fornecimento de passagens para fora do domicílio para tratamento de saúde ou visitas aos familiares em tratamento, visitas a familiares no sistema carcerário ou apenados beneficiados com direito a saída temporária.

§3º. O benefício eventual de auxílio passagem, em casos excepcionais, poderá ser concedido, em caráter emergencial, pelo técnico de referência dos serviços socioassistenciais, mediante avaliação.

Art. 24º. O benefício eventual, na forma de Auxílio Passagem destina-se às pessoas em trânsito e, excepcionalmente, à munícipes quando caracterizada situação de urgência, observados os seguintes critérios:

I – O requerente do benefício deverá apresentar documentação pessoal ou o Boletim de Ocorrência (B.O.), quando informado a perda ou roubo de seus documentos pessoais;

II – A equipe técnica de referência estabelecerá contato com familiares, acolhimento institucional ou instituição indicada pelo solicitante que confirme o referenciamento informado pelo solicitante da passagem, a fim de confirmar se este realmente possui vínculos com a cidade destino/origem e, somente após a referida confirmação, a passagem será liberada;

III – A concessão de passagem em quaisquer circunstâncias será liberada apenas uma vez, salvo em situações excepcionais, avaliadas pela equipe técnica de referência.

§1º Considera-se pessoa em trânsito, aquela que está em passagem pelo município e/ou não possua condições financeiras de retornar a sua cidade de origem ou a outro município, com risco de permanecer em situação circunstancial de rua.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

§2º Consideram-se munícipes em situação de urgência, o beneficiário que comprovar os seguintes critérios:

a) Demonstrar situação de violência doméstica e familiar ou outras desproteções mediante avaliação da equipe técnica de referência.

CAPÍTILO VII
DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL

Art. 25º. O Benefício Eventual na forma de Auxílio Financeiro Emergencial, concedido em pecúnia, destina-se ao cidadão ou família com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provocam riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa, podendo, conforme parágrafo único do artigo 19, ser relativizado mediante avaliação técnica.

Art.26º. O Auxílio Financeiro Emergencial, deverá ser liberado apenas uma vez, salvo em situações avaliadas pela equipe técnica de referência, e serão solicitados os seguintes documentos:

I- Documento de identificação com foto;

II- Comprovante de endereço; e

III- Relatório e parecer do técnico de referência.

Parágrafo Único: Este benefício não poderá ser solicitado para arcar com despesas já previstas nesta Resolução, bem como os itens elencados na Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010 ou de necessidade de outras políticas públicas.

CAPÍTULO VIII
DO AUXÍLIO CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 27º. O auxílio poderá ser concedido, em pecúnia, em situações de calamidade pública e desastres que caracterizem perdas e prejuízos de bens de primeira necessidade e/ou essenciais para a sobrevivência de indivíduos e famílias, desde que não sejam de responsabilidades de outras políticas públicas.

§1º Considera-se calamidade pública a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos Benefícios Eventuais.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

§2º Nas situações de calamidade pública quando o número de beneficiados for superior ao número de benefícios concedidos mensalmente, deverá a respectiva dotação orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social ser suplementada pelo valor e período previsto, de forma a não prejudicar o direito das demais famílias e pessoas conforme a presente resolução.

Art.28º. O Auxílio deverá ser liberado apenas uma vez, salvo em situações avaliadas pela equipe técnica de referência, não condicionado a decreto municipal, e serão solicitados os seguintes documentos:

I – Relatório da Defesa Civil;

II - Documento de identificação com foto;

III - Comprovante de endereço; e

IV – Relatório e parecer do técnico de referência.

CAPÍTULO IX
DO ALUGUEL SOCIAL

Art. 29º. O Benefício Eventual na forma de Aluguel Social visa disponibilizar acesso à moradia segura, em caráter emergencial e temporário, mediante concessão em pecúnia, de benefício financeiro a fim de custear, integral ou parcialmente, a locação de imóvel residencial pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período, desde que haja avaliação da equipe técnica de referência, às famílias em situação habitacional de emergência e de desproteção social.

Art.30º. O acesso ao benefício deverá ocorrer:

I – Para garantir moradia nas situações de desastres, emergências e calamidade pública;

II – Quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III – Para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

IV – Em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência;

V – À família ou à pessoa destinada às situações de desacolhimento das unidades de Acolhimento Institucional da Assistência Social;

VI – Nos processos de reconstrução de vida das pessoas com longo histórico de permanência em situação de rua e/ou de contingências temporárias.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

Art.31º. Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício, a decisão caberá aos/às coordenadores/as dos serviços, em reunião, na seguinte ordem de prioridade:

I- egressos do Serviço de Acolhimento Institucional ou Familiar de Criança e Adolescente;

II - famílias com pessoas com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante a apresentação de laudo médico;

III- famílias com pessoas idosas;

IV- famílias chefiadas por mulheres;

V- famílias com maior número de dependentes;

VI- demais famílias.

Art.32º. O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial e limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado, até o limite de meio salário mínimo nacional vigente.

§1º Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do Benefício Eventual Aluguel Social.

§2º É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada.

§3º Nos casos de separação conjugal ou dissolução da união estável, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

Art.33º. O benefício do Aluguel Social será concedido em prestações mensais, mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado.

§1º A titularidade para o pagamento do benefício será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§2º O pagamento do Benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, com firma reconhecida.

§3º A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a devida comprovação.

§4º O beneficiário será o único e exclusivo responsável pelo pagamento de todas as despesas correspondentes ao imóvel locado.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

Art.34º. Somente poderão ser objeto de locação, imóveis que estejam localizados no município de Ibiporã, possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Parágrafo Único: A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Art.35º. O Benefício de Aluguel Social cessará:

I - Por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II -Pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

III - Por alteração de dados cadastrais, que impliquem em perda das condições de habilitação ao Benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - Pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;

V - Quando for constatada qualquer tentativa de fraude;

VI - Pelo desatendimento, pelo beneficiário, das obrigações estabelecidas na presente Resolução.

CAPÍTULO X
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 36º. Compete ao Poder Público Municipal:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III- A elaboração do Plano de Concessão dos Benefícios Eventuais, garantindo a sua revisão anual;

IV - Apresentar semestralmente ao CMAS relatórios contendo informações sobre previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, incluindo demanda e provisão, tipo de benefício eventual, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais, e execução financeira;

V - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provocam riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VI- Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

Art.37º. Compete à Secretaria de Assistência Social através das Unidades de CRAS, CREAS e Serviços Referenciados realizar a divulgação e orientação às famílias sobre os Benefícios Eventuais.

Art.38º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Acompanhar, avaliar, e aprimorar a concessão dos Benefícios Eventuais através dos relatórios semestrais dos Serviços, contribuindo para a integração dos serviços e benefícios socioassistenciais.

II - Fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação desta Resolução.

III - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos valores e tipos de Benefícios Eventuais concedidos, reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação estadual ou federal.

IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim.

V – Garantir, juntamente com o órgão gestor, a ampla divulgação dos benefícios eventuais, bem como informações aos beneficiários sobre acesso ao canal de ouvidoria municipal, em caso de reclamações, visando a defesa e garantia de seus direitos. Além de oportunizar dispositivos que permitam a escuta destes sujeitos para a avaliação e sugestões de aprimoramento e qualificação dos processos para acesso aos benefícios eventuais.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.39º. Os auxílios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, desde que atendidos os critérios no momento da solicitação.

Art.40º. O Benefício Eventual não deve contemplar demandas que não dizem respeito aos seus objetivos e às seguranças afiançadas pela política de Assistência Social, sendo vedado às unidades e Serviços Socioassistenciais o atendimento de demandas cuja natureza e característica extrapolam as atribuições e responsabilidades da Rede Socioassistencial, ainda que de outras políticas setoriais, tais como saúde, educação, mobilidade, infraestrutura, entre outras.

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c

Paragrafo Único: A oferta de benefícios eventuais deverá ocorrer de forma articulada com os serviços socioassistenciais, programas e projetos, no âmbito da Política de Assistência Social, e demais políticas públicas, com vistas a perspectiva do direito das famílias ao acompanhamento familiar visando a prevenção do agravamento da desproteção social.

Art.41º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

Ibiporã, 23 de outubro de 2026.

Assinado por:
Márcia Cristtina Silva Barbieri
..509-87 13/11/2026 - 14:10
EHHEF3PJSNAF2A2OSDX7SQ

MÁRCIA CRISTINA SILVA BARBIERI
Presidente do CMAS

Tramitado e Assinado Eletronicamente por Elotech
Assinatura Eletronica - Verifique pelo QRCode ou pelo link: https://ibipora.oxy.elotech.com.br/app-signer/verify?code=ab2e7227-343b-49f5-a3e5-99600a7b9a7c